

Tribunal de Contas do Estado do Pará



**ACÓRDAO Nº. 49.152**

(Processo nº. 1999/51683-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 027/1998 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**EMENTA**: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº.Sr. Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo 1999/51683-0.

Trata o presente processo da apreciação do Convênio nº. 027/98 – FUNDEF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso, de responsabilidade do Sr. Juscelino Alves Rodrigues, ex-prefeito.

O objeto do referido convênio é “regulamentar de forma geral as bases para implantação do processo de municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, no município de Novo Progresso”, cujo montante foi na ordem de R\$ 215.899,07 (duzentos e quinze mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos).

O departamento de Controle Externo, através da 6ª CCE, em manifestação, às fls. 554/555, opinou pela irregularidade das contas com devolução de parte do valor, isto é, na importância de R\$ 7.644,58 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mais aplicação de multa regimental ao responsável.

Em seguida, determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos expressos no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

O responsável foi citado para apresentar defesa (fls. 559/561), porém, não compareceu nos autos.

O *parquet* de Contas, às fls. 564, apresentou manifestação da lavra do Dr. Antônio Maria Cavalcante, ratificando integralmente as conclusões do Órgão Técnico, isto é, pela irregularidade das contas, com devolução de parte dos recursos devidamente corrigidos, acrescidos dos consectários legais mais multa regimental.

  
**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

Assim sendo, recebo os autos para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.  
É o relatório.

**VOTO**

Fundamentando meu entendimento no relatório técnico emitido pela 6ª Controladoria, ressaltando que este Tribunal de Contas, abriu prazo para manifestação de defesa, porém, o interessado nada apresentou.

Assim sendo, transcrevo o item 2.13 do relatório, que expressa *in verbis*: " A documentação de despesa enviada, oriunda dos recursos administrados pelo município monta em R\$ 208.254,49 (duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), havendo um valor de R\$ 6.479,00 (seis mil quatrocentos e setenta e nove reais) a prestar contas e um saldo não recolhido no valor de R\$ 1.165,58 (um mil centos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)".

No manuseio dos autos constatei que o Órgão Técnico tem razão quanto a não comprovação comprometendo, destarte, a prestação de contas.

*Ex positis*, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Juscelino Alves Rodrigues, ex-prefeito do Município de Novo Progresso, IRREGULAR, com devolução da importância de R\$ 7.644,58 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser atualizada e acrescida dos consectários legais, desde 14.12.1998. Aplico a multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a, b" e "c" c/c os arts.41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.103-46, ao pagamento da importância de R\$ 7.644,58 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 14/12/1998, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 4.736,15 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida nos

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LM/0100764